



## APAC MACAU: MODELO PRISIONAL ALTERNATIVO E O RE 580252

Flávia Urbano de Andrade

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte

### RESUMO

O presente artigo traz o relato descritivo de visita técnica feita por grupo de discentes do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte à Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) de Macau, na Costa Branca potiguar - espaço integrante de um sistema prisional alternativo, baseado num modelo completamente diverso do tradicional-, além de discorrer sobre a metodologia que norteia o funcionamento desta e demais unidades APAC's espalhadas pelo Brasil, relação custo mensal do apenado e índices de reincidência. Também faz-se uma correlação com o Recurso Extraordinário (RE) 580252 por meio da qual o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu indenização a preso que teve direito fundamental violado em estabelecimento prisional.

**Palavras-chave:** Sistema prisional. Direito Penal. RE 580252. APAC. Direitos Fundamentais.

### 1 INTRODUÇÃO

O Brasil vive, nas últimas décadas, um dilema sobre as funções punitivas e ao mesmo ressocializadoras do sistema prisional, conforme estabelece o Código Penal, caput do Art. 59, quando versa sobre a aplicação da pena pelo juiz com vistas à reprovação e à prevenção do crime. Há na sociedade brasileira compreensões díspares quanto ao funcionamento deste sistema, à necessidade de estruturação das unidades que o compõe, sua eficiência, custos e um acalorado e controverso debate acerca do respeito aos direitos humanos dos apenados.

É certo que o modelo vigente carece de mudanças profundas e urgentes. Busca-se um sistema menos custoso, com menores índices de reincidência que os atuais e que reflita uma redução na violência que assola o País.

Nesse contexto, adicione-se decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de fevereiro de 2017, acerca de Recurso Extraordinário 580252 no qual fixou indenização no valor de R\$ 2 mil para um preso por cumprimento de pena em condições degradantes. O RE supracitado teve sua repercussão geral reconhecida pelo plenário do Supremo, significando que qualquer apenado cumprindo pena em circunstâncias semelhantes poderá recorrer à Justiça em busca de indenização. No presente julgamento, foi relembrada jurisprudência do STF em reconhecer a responsabilidade do Estado pela integridade física e psíquica daqueles que estão sob sua custódia.

A tese aprovada com fins de repercussão geral é a seguinte:

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017<sup>1</sup>).

Não é difícil de se imaginar os prognósticos de enxurradas de ações com pedidos de indenização por presos e seus familiares pelas condições degradantes de instituições prisionais em todo o Brasil.

A matemática é simples. Sendo o Brasil o país com a terceira maior população carcerária do mundo, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Atualização Junho de 2016, com 716.712 pessoas privadas de liberdade e déficit de 358.663, é de imaginar-se o potencial para abertura de processos.

O levantamento indica (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2017. p. 12): “Entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento aumentou em 157% no Brasil. Em 2000 existiam 137 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes. Em Junho de 2016, eram 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes”.

Se o encarceramento do modo como se dá na atualidade não deu conta de reprimir a ampliação da criminalidade e, por seu turno, as altas somas investidas no sistema prisional tradicional – conforme vê-se adiante – não têm sido suficientes para

---

<sup>1</sup> Documento online não paginado

fazer frente à demanda crescente da população carcerária, por que insistimos neste modelo?

## **2 MÉTODO**

Pesquisa bibliográfica acerca dos temas em tela e visita técnica à unidade de Macau da APAC integram o método do presente trabalho. Ambas com vistas a trazer uma reflexão quanto às falhas do sistema prisional tradicional, praticado maciçamente sob a tutela estatal, os altos custos financeiros investidos e igualmente os índices de reincidência, frente a um modelo alternativo desenvolvido no Brasil desde a década de 1970.

## **3 FUNCIONAMENTO, PRECEITOS DA APAC E TRATAMENTO DISPENSADO AOS RECUPERANDOS**

“Aqui entra o homem, o delito fica lá fora”. Os visitantes deparam-se com essa frase já no portão de entrada da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) de Macau – entidade civil de direito privado sem fins lucrativos. Poderia ser apenas uma frase retórica. No entanto, após mais de quatro horas de visita técnica realizada no dia 12 de novembro de 2018, conversando com os recuperandos – como são chamados os apenados -, funcionários e voluntários, percebe-se que muito mais não entra.

Na APAC não há espaço para os sentidos-comuns, para o sentimento de vingança que cada vez mais dá lugar ao de justiça, para a obediência por meio da opressão e nem para a violação de direitos humanos. Ao contrário do que alguns podem imaginar, o sistema alternativo também não é um hotel ou colônia de férias para presos. A disciplina é parte fundamental da metodologia criada pelo advogado brasileiro Mário Ottoboni, na longínqua década de 1970.

Há atualmente a presença de unidades do supracitado sistema em 28 países. Segundo informações da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), associação civil de direito privado sem fins lucrativos que tem a missão de congregar e manter a unidade de propósitos das suas filiadas e assessorar as APACs do exterior, existem unidades nos seguintes países: Alemanha, Austrália, Bolívia, Bielorrússia, Brasil,

Bulgária, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Estados Unidos, Guiné, Itália, Letônia, Lituânia, México, Nigéria, Nova Zelândia, Paquistão, Peru, Portugal, Quirguistão, Rússia, Ucrânia, Uganda, Uruguai e Zimbábue.

Desconhecida da maior parte dos norte-rio-grandenses, a APAC Macau foi inaugurada em novembro de 2010 para abrigar condenados ao regime fechado – 20 vagas – e ao semi-aberto com 14 vagas. A iniciativa partiu do Tribunal do Justiça do Rio Grande do Norte, que oferece todo o suporte técnico para a sua manutenção. Porém a gestão é feita pela sociedade e parte do custeio é assegurado por meio de convênios com as prefeituras de Macau e de Guamaré e doações. As informações foram repassadas pela coordenadora Executiva do programa Novos Rumos na Execução Penal do TJRN, Guiomar Veras de Oliveira, ao acompanhar grupo de alunos do terceiro período do curso de Direito da UFRN, numa visita técnica conduzida pelo professor da cadeira de Filosofia do Direito, João Dantas.

Para Guiomar Veras, é impossível falar sobre a APAC e não fazer comparações com o sistema convencional. Entusiasta da metodologia, ela pronuncia outra frase de Mário Ottoboni: “Todo homem é maior do que seu erro”. Repetida como um mantra pelos recuperandos, pintada na parede do pátio que serve como refeitório, espaço para a laborterapia e lazer, a frase é sentida pelos apenados tão logo passam pelo portão de entrada em sua chegada quando ouvem “Tire as algemas dele. Levante a cabeça e entre”. Todos usam crachá com o nome completo e assim são chamados: pelo nome.

Segundo relatos de Guiomar Veras, os recuperandos se surpreendem quando chegam. Não há agentes penitenciários, não tem polícia e também não há espaço para improvisos. A coordenadora Executiva do Novos Rumos explica que a APAC precisa provar diariamente, há 40 anos, que é um modelo viável e os protocolos são seguidos à risca.

Um inspetor é responsável pelos procedimentos de segurança e os próprios recuperandos cuidam para que a ordem e a disciplina sejam mantidas. E funciona. O imóvel, uma casa no centro de Macau, não possui muros altos, as celas mais parecem dormitórios e são vistoriadas duas vezes por dia. Mas não há restrições quanto ao uso de talheres, inclusive facas, ou tesouras e alicates de unha. São três portões até a rua. Os presos não têm acesso aos dois mais exteriores.

A APAC é fundamentada em 12 preceitos. Um deles é baseado num ambiente de ajuda recíproca, como explicado no livro *APAC: a face humana da prisão*, de Durval Ângelo Andrade, com recuperando cuidando de recuperando, com respeito e

solidariedade, com eles próprios tomando conta das chaves, da segurança, da cozinha, da farmácia, da biblioteca, das aulas diárias da metodologia APAC, da limpeza e demais atividades.

Membro do Conselho de Sinceridade e Solidariedade (grupo formado por recuperandos e primeira instância para aconselhamentos e resolução de conflitos), o recuperando Stepherson Rafael Batista de Araújo apresentou aos visitantes a rotina diária. O cumprimento dos horários é rigoroso. Por isso, todos usam relógio. “Aqui temos a confiança das pessoas para termos mudança de vida, para a gente se preparar para a vida lá fora. Somos um grupo e só funciona porque todos entendem isso”, afirma Stepherson.

O despertar é às 6h e os recuperandos têm uma hora e meia para fazerem a higiene pessoal e deixarem as duas celas, ambas com banheiro, impecavelmente organizadas. Os lençóis das camas são tão esticados quanto os de um hotel, as roupas milimétrica e igualmente dobradas em pilhas sobre prateleiras, o chão brilha. Há regra até para dobrar os lençóis de se cobrir e como organizá-los sob os travesseiros.

São cinco refeições diárias: café da manhã, almoço, lanche, jantar e ceia. Um dos presos relatou que no sistema comum, tudo que o preso quer é comer e acrescentou:

A gente passa fome. Os presos comem dois pães secos e um copo de ki-suc no café, uma quentinha que às vezes não tem 300 gramas no almoço e pão com ki-suc no jantar. Se o pagador deixar uma quentinha a menos na cela e a gente falar, o agente volta e o preso apanha. Tem horas que a gente pede a Deus pra morrer.

Todos os dias pela manhã tem a Escola do Método APAC e a laborterapia, que também acontece à tarde. Os recuperandos têm assegurados o direito à remissão da pena, ou seja, à redução do tempo de condenação, por meio do trabalho. No final da tarde e à noite, eles têm o horário de lazer quando podem jogar bola, dominó, ler ou ver televisão com programação previamente selecionada. Às terças-feiras, podem fazer uma ligação de cinco minutos. Aos domingos, das 13h às 17h, recebem visitas dos familiares que podem levar alimentos e produtos de higiene pessoal.

Na laborterapia, os recuperandos produzem artesanato dos mais variados e vassouras de garrafa pet. Os produtos são vendidos e os valores revertidos em favor deles próprios e da instituição.

Tão importante quanto o cumprimento das atividades estabelecidas é a avaliação disciplinar. Os recuperandos são monitorados por eles próprios e pelos funcionários e

voluntários. Se cometerem alguma falta, desde esquecer de colocar o crachá ao sair dos dormitórios pela manhã até discussões e brigas, são pontuados negativamente. O que fica registrado no quadro de avaliação.

No dia da visita do grupo da UFRN, fazia 64 dias com total disciplina na APAC Macau. A cada mês são escolhidos a cela mais organizada (na última avaliação deu empate), o recuperando, o funcionário e o voluntário do mês. Toda primeira quarta-feira do mês, há um evento aberto à comunidade no qual as premiações são anunciadas. Neste dia, após a cerimônia, todos os recuperandos se recolhem nas celas e lá ficam das 10h às 3h da manhã seguinte. Momento para reflexão e lembrarem que estão no sistema prisional.

Ao contrário do que se pode imaginar, não existe um perfil pré-estabelecido para o preso que deseje pleitear uma vaga na APAC, inclusive do delito que tenha cometido. Os dois únicos critérios são que more na cidade ou região onde a instituição funciona e que possua um atestado favorável de conduta carcerária emitido pelo sistema prisional.

O recuperando Stepherson Rafael indaga ao grupo de estudantes:

Por que tanta agressividade, por que tanta opressão, se existem tantos métodos que podem recuperar o ser humano? Aqui nós somos impactados, recebidos de braços abertos, fazemos laços de amizade, as pessoas se olham no olho. A APAC não dá segunda chance. Então nós valorizamos isso aqui e qualquer um vai pensar duas, três vezes, antes de cometer qualquer falta. Ninguém quer voltar pro sistema comum.

Todos repetem e concordam: na APAC, as pessoas acreditam na mudança. Humanização para assegurar o cumprimento da pena e, mais do que isso, buscar a recuperação e a ressocialização.

#### **4 CUSTOS COMPARADOS, BARREIRAS PARA EXPANSÃO DO SISTEMA ALTERNATIVO E AS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO**

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um apenado custa em média R\$ 2.400,00 por mês. A então presidente do CNJ, ministra Carmem Lúcia, informou em evento ocorrido em novembro de 2016 (CONSELHO NACIONAL DE

JUSTIÇA, 2016<sup>2</sup>): “Um preso no Brasil custa R\$ 2,4 mil por mês e um estudante do ensino médio custa R\$ 2,2 mil por ano. Alguma coisa está errada na nossa Pátria amada.”

Segundo Guiomar Veras, com base em cálculo feito para a minuta de convênio que está em negociação com o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, um recuperando da APAC Macau custa menos de R\$ 800,00 por mês. Além disso, o principal retorno para a sociedade é incalculável. Segundo dados do livro *APAC: a face humana da prisão*, enquanto no sistema prisional comum a média de reincidência é de 90%, nas APAC's é de apenas 15%. “Em contrapartida, a expansão em nível nacional demonstra tratar-se de um método muito mais barato do que a ‘indústria do preso’”. (ANDRADE, 2017, p. 109).

Pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revela que a cada quatro ex-condenados, um volta a ser condenado por algum crime no prazo de cinco anos, uma taxa de 24,4% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015<sup>3</sup>).

O estudo considera apenas o conceito de reincidência legal - conforme os artigos 63 e 64 do Código Penal, só reincide aquele que volta a ser condenado no prazo de cinco anos após cumprimento da pena anterior. Outros levantamentos já realizados sobre reincidência, com taxas mais elevadas, costumam considerar a quantidade de indivíduos que volta a entrar nos presídios ou no sistema de Justiça criminal independentemente de condenação, caso dos presos provisórios. (Conselho Nacional de Justiça, 2015)

A presidente da APAC Macau, psicóloga e agente penitenciária mineira Clara Márcia Costa, afirma que a metodologia tem demonstrado seu êxito no mundo inteiro: “As pessoas erram, são condenadas e devem cumprir suas penas como prevê a Lei de Execuções Penais, com todos os seus direitos, sendo tratadas como deve ser. Isso reflete aqui dentro, como vocês podem ver, e principalmente lá fora”.

A presidente Clara Márcia Costa lembra que o sucesso da APAC é o principal argumento para que o número de unidades e de vagas se ampliem no Rio Grande do Norte. A unidade de Macau é a única no estado. São 20 vagas no regime fechado, sendo que três não estão preenchidas. O método APAC não admite superlotação.

---

<sup>2</sup> Documento online não paginado

<sup>3</sup> Documento online não paginado

Enquanto isso, no sistema comum, de acordo com dados conseguidos pessoalmente junto à Assessoria de Comunicação da Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania (Sejuc) do Rio Grande do Norte, contabilizando todos os regimes, atualmente há 9.380 apenados, sendo 936 no regime aberto, 4.189 no fechado, 32 cumprindo medida preventiva, 2.642 no regime provisório, 1.579 no semiaberto e, destes, 1257 apenados usando tornozeleiras. Ao todo, são 21 unidades entre Penitenciárias, Cadeias Públicas e Centros de Detenção Provisória (CDPS). Em todos os regimes, o déficit é de cerca de três mil vagas.

A coordenadora Executiva do programa Novos Rumos do TJRN, Guiomar Veras de Oliveira, informou que, desde 2010, há planos de ampliação das unidades para a Grande Natal. Ocorre que são inúmeras barreiras a serem vencidas, incluindo o convencimento e sensibilização da sociedade, sem a qual o projeto não acontece, e dos gestores municipais que normalmente demonstram receio em abrigar instituição para apenados em suas cidades face a desaprovação popular. Um dos pilares das APAC's é a gestão compartilhada.

Atualmente, existem em funcionamento 40 unidades da APAC em Minas Gerais, sete no Maranhão, duas no Paraná e uma no Rio Grande do Norte. Segundo Guiomar Veras de Oliveira, o objetivo é descentralizar ao máximo as unidades, com formatações com no mínimo 20 recuperandos e no máximo 200.

A metodologia APAC está fundamentada no papel social do trabalho, rompendo com a ociosidade do sistema prisional, raiz de inúmeras crises. Ela trabalha com valores religiosos e questões lúdicas, priorizando a educação como forma de promoção humana. Neste modelo, o preso tem possibilidades reais de recuperação, porque redescobre valores morais, éticos e espirituais, passando a encarar a vida, a sociedade e até a sua transgressão com um outro olhar. (ANDRADE, 2017. p. 108)

O Método APAC é desenvolvido nos 12 passos seguintes, segundo Andrade (2017, p.61): 1) A participação da comunidade; 2) Recuperando ajudando recuperando; 3) O valor do trabalho dentro e fora da unidade, dependendo do regime do interno; 4) A espiritualidade como ferramenta de recuperação de valores morais; 5) A assistência jurídica dentro das unidades; 6) A assistência à saúde integral do recuperando; 7) A valorização da dignidade humana; 8) A referência familiar; 9) O trabalho voluntário e a formação permanente destes agentes; 10) A existência do Centro de Reintegração Social

– CRS (a estrutura física); 11) Uma política interna de mérito, na qual se avalia a progressão de regime do apenado; e 12) A Jornada de Libertação com Cristo.

Em Andrade (2017, p. 10), Mário Ottoboni, conforme anteriormente referido, criador da APAC e inspirador de seu método, aponta que a Lei de Execução Penal (Lei 11.404/1994) em vigor no Brasil é moderna e uma das melhores existentes no mundo, sendo a participação da comunidade, com voluntários no processo de reinserção do presidiário na sociedade inspiradas no modelo apaqueano.

As APAC's fazem um contraponto ao que Alvin August de Sá (2010) descreve na obra *Prisionização – um dilema para o cárcere e um desafio para a comunidade*, quando em seu Capítulo 4 repisa a tese de que o cárcere não recupera ninguém (p. 109). Sá sustenta a existência de dois grandes grupos de motivações. O primeiro grupo (p. 111) diz respeito à má gestão da coisa pública, falta de interesse, inabilidade administrativa e técnica. E o segundo grupo (p. 111) está relacionado ao próprio cárcere e ao isolamento em relação à família e à sociedade.

Nessa perspectiva, Amaral (2011) levanta importante discussão sobre a participação, ainda que indireta, dos cursos brasileiros de Direito. Em sua maioria, segundo Amaral, instituições fechadas em si mesmas: “dedicada à erudição gratuita e menos interessada pela realidade nacional. Onde está o maior compromisso com a nação e seus problemas?”. E completa, Amaral (2010):

Ante tal quadro, não me parece difícil entender porque ainda admitimos, quase passivamente, que um detento, no Brasil, passe a noite dormindo ao lado de uma latrina fétida e imunda, coberto por percevejos, subjugado por um líder de pavilhão que lhe cobra favores, dentro e fora da prisão; prisão essa, de onde, afinal, um dia o preso sairá. Mas não como um cidadão livre, e sim como mais um soldado do crime organizado, que foi sua referência e sua salvação dentro da cadeia.

Andrade (2016, p. 38) discorre sobre esse modelo prisional em crise, sobretudo do ponto de vista da ressocialização do criminoso. De forma paradoxal, diante do quadro generalizado de insegurança e falta de respostas do poder público, percebe-se uma tendência do Direito Penal brasileiro “de aplicar mais e mais sanções, independentemente da infração”.

Em meio a este estado de coisas, surge o Recurso Extraordinário 580252, com julgamento pelo STF em fevereiro de 2017 e trânsito em julgado em março de 2018. No

caso concreto (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017)<sup>4</sup>, a Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, recorria contra acórdão do Tribunal de Justiça local (TJ-MS) e em favor de um condenado a 20 anos de reclusão, cumprindo pena no presídio de Corumbá (MS), recorreu contra acórdão do Tribunal de Justiça local (TJ-MS). A aludida decisão judicial em segunda instância, reconhecia que a pena estava sendo cumprida em condições degradantes por força do desleixo dos órgãos e agentes públicos, contudo, no julgamento de embargos infringentes, não acatou o direito ao pagamento de indenização por danos morais.

A votação do RE 580252, conforme reportagem publicada no sítio do Supremo Tribunal (2017)<sup>5</sup>, foi iniciada em dezembro de 2014 pelo relator à época, ministro Teori Zavascki (falecido), no sentido do provimento do recurso, com restabelecimento do dever de o Estado pagar a indenização, fixada em julgamento de apelação no valor de R\$ 2 mil e com referência à jurisprudência do Supremo em reconhecer a responsabilidade do Estado pela integridade física e psíquica daqueles que estão sob sua custódia. Foi a tese vencedora, em meio a outras levantadas ao longo dos três anos de julgamento, como a linha proposta pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, com indenização de um salário mínimo por mês de detenção em situação degradante, acolhida pelos ministros Edson Fachin e Marco Aurélio, e remição da pena, com redução dos dias de prisão proporcionalmente ao tempo em situação degradante, proposta pelo ministro Luís Roberto Barroso.

Considerando a situação estrutural das unidades prisionais brasileiras e a dimensão de sua população carcerária anteriormente referida, o RE 580252 aparece como mais um elemento a ser considerado no presente debate, sobretudo pelo potencial efeito de multiplicação de ações de indenização no bojo de sua repercussão geral. De um lado, tem-se, portanto, um sistema prisional tradicional, tutelado pelo Estado, custoso e que não oferece as adequadas respostas aos presos e à sociedade, acrescido a este cenário o ônus de indenizações conforme estabelece a repercussão geral do recurso extraordinário ora mencionado e, de outro lado, um modelo alternativo de cumprimento de pena, mais barato e com maiores índices de ressocialização.

---

<sup>4</sup> Documento online não paginado

<sup>5</sup> Documento online não paginado

Para Silva (2012<sup>6</sup>), cristalizou-se a ideia de que o direito penal “pode resolver todos os males que afligem os homens bons, exigindo-se a definição de novos delitos e o agravamento das penas cominadas aos já descritos, tendo como destinatários os homens maus (delinquentes)”. Silva considera que a pena privativa de liberdade, quando aplicada genericamente a crimes graves e leves só aumenta o drama carcerário e não reduz a criminalidade. Mais do que isso é agravada pela precariedade dos estabelecimentos prisionais no Brasil, que propicia o convívio indistinto de pessoas de periculosidade diversa, constituindo-se numa autêntica universidade do crime organizado, onde os detentos assimilam as sofisticadas condições e técnicas voltadas para a prática criminosa.

A gestão compartilhada, nos moldes do que acontece na APAC, é encarada por Andrade (2017, p. 47) como uma luz no fim do túnel, de modo que não apenas o aspecto físico da prisão, mas a execução da pena seja humanizada na perspectiva da proposta de justiça restaurativa. Nesse diapasão, defende Andrade, que ao Estado não foi dado apenas o poder de punir, mas o dever de recuperar o condenado e prepará-lo ao convívio social.

A despeito de ser um modelo com aplicação restrita e pouco conhecido pela sociedade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) chega a recomendar sua metodologia durante os mutirões carcerários promovidos pelo Brasil, conforme lê-se na reportagem intitulada CNJ recomenda expansão das APACs para a redução da reincidência criminal no país (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)<sup>7</sup>

Entre os mais de 550 mil detentos do Brasil, aproximadamente 2,5 mil recebem tratamento diferenciado, que tem produzido resultados animadores em termos de reinserção social. Eles cumprem pena nas 40 unidades onde é aplicado o Método Apac (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), responsável por índices de reincidência criminal que variam de 8% e 15%, bem inferiores aos mais de 70% estimados junto aos demais detentos. A expansão dessa metodologia tem sido recomendada durante os mutirões carcerários que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realiza em todo o País.

A publicação supracitada afirma que a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), responsável pelos centros de reintegração social da APAC, é filiada à *Prison Fellowship International (PFI)*, entidade consultora das Nações Unidas para assuntos penitenciários, e atualmente assessora alguns países (Belize, Bulgária, Chile,

---

<sup>6</sup> Documento online não paginado

<sup>7</sup> Documento online não paginado

Colômbia, Costa Rica, Alemanha, Hungria, Latvia, Singapura, Estados Unidos) que aplicam parcialmente o Método APAC.

#### **4 CONCLUSÕES**

As APAC's têm demonstrado, ao longo das últimas décadas, ser possível fazer um sistema prisional diferente, com melhores resultados no que tange aos índices de reincidência e custos muito mais baixos. Fica patente que, se não é um modelo pronto e acabado, a metodologia sinaliza os meios alternativos que podem ser lançados em busca de um terceiro modelo, amplamente amparado pelas instituições públicas responsáveis pelo sistema prisional no país em todos os seus níveis e regimes.

Ao final da presente pesquisa, diante de constatações e dados tão claros, sobram questionamentos. A quem interessa a manutenção do *status quo* do sistema penitenciário? Quem lucra com o modelo vigente, se a sociedade tem sido cada vez mais castigada dado o crescimento da população carcerária decorrente do aumento dos crimes? Por que o método APAC, testado no País desde a década de 1970, em funcionamento atualmente em 50 unidades, não ganha espaço no debate sobre o sistema prisional? Por que a população mantém-se inerte diante de quadro tão assustador?

A maioria dos alunos participantes da visita técnica jamais tinham ouvido falar sobre o método APAC e não suspeitavam que havia uma unidade em funcionamento no Rio Grande do Norte. É a academia incapaz de sensibilidade para pensar numa alternativa factível?

A APAC mostra que é possível. Se o argumento favorável ao modelo alternativo de cumprimento de pena não for a garantia dos direitos humanos dos presos, o que é de se lamentar, que seja a economia de recursos públicos ora demonstrada. Caso contrário, além de pagar mais pela manutenção de um sistema falido e que não recupera, ao fim e ao cabo, será a sociedade a responsável por arcar com os custos das ações de indenização, cujo valor foi fixado em R\$ 2 mil por preso, face à repercussão geral conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao Recurso Extraordinário 580252.

#### **REFERÊNCIAS**

AMARAL, Cláudio do Prado. **Razões históricas de um sistema penal cruel** In Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, ano 19, n. 218, p. 02-03, jan., 2011.

ANDRADE, Durval Ângelo. **APAC: A face humana da prisão**. 4. Ed. Amp. Belo Horizonte: O Lutador, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Carmem Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais que estudante no Brasil**. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custam-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>>. Acesso em: 03.dez.2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Um em cada quatro condenados reincide no crime, aponta pesquisa**. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79883-um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa>>. Acesso em:

03.dez.2018

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ recomenda expansão das APACs para a redução da reincidência criminal no país**. Disponível em: <

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61552-cnj-recomenda-expansao-das-apacs-para-a-reducao-da-reincidencia-criminal-no-pais>>. Acesso em: 29. abr. 2019

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **Presença do movimento das APACs em vários países**. Disponível em: <

<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/apac-method/2-uncategorised/1299-mapa-2>> .

Acesso em: 16. maio. 2019

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen – Atualização Junho de 2016**. Disponível em: <

[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio\\_2016\\_22-11.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf)>. Acesso em: 03. dez. 2018.

PLANALTO. **Código Penal**. Disponível em:

< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) >. Acesso em: 30 nov. 2018.

SÁ, Alvino Augusto de. Prisionização: Um dilema para o cárcere e um dilema para a comunidade. In: SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Cap. 4. p. 109-119.

SILVA, Luzia Gomes da. **Análise histórica do sistema penitenciário: subsídios para a busca de alternativas à humanização do sistema prisional**. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,analise-historica-do-sistema-penitenciario-subsidios-para-a-busca-de-alternativas-a-humanizacao-do-sistema-pri,40751.html> > . Acesso em: 03. dez. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Estado deve indenizar preso em situação degradante, decide STF**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=336352> >. Acesso em: 30. nov. 2018.

## **APAC MACAU: ALTERNATIVE PRISON MODEL AND RE 580252**

### **ABSTRACT**

This article presents the descriptive report of a technical visit made by a group of students from the Law course of the Federal University of Rio Grande do Norte to the Association of Protection and Assistance to the Convicted (APAC) of Macau (RN), - an integral part of an alternative prison system, based on a completely different model from the traditional one, besides discussing the methodology that guides the operation of this and other APAC units scattered throughout Brazil, monthly cost of the distressed and recidivism rates. A correlation is also made with Extraordinary Appeal 580252, whereby the Federal Supreme Court, with general acknowledged repercussion, established an indemnity for a prisoner who had a fundamental right violated in a prison.

**Keywords:** Prison system. Criminal Law. RE 580252. APAC. Fundamental rights.